



PROJETO DE LEI

PL./0114.0/2014



Ementa: Institui a Ouvida sem Dano para Crianças Vítimas de Abuso Sexual ou Violência nos órgãos de proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica obrigatória no Estado de Santa Catarina, em todos os órgãos de proteção e defesa de direitos das crianças e adolescentes, a adoção da denominada "ouvida sem danos", que tem por finalidade ouvir a criança ou adolescente vítima de abuso sexual, maus tratos ou violência física e moral em ambiente adequado e acolhedor para o seu relato.

Art. 2º Os ambientes deverão contar com sala para entrevistas, ligada por vídeo e áudio, de modo a possibilitar que profissionais devidamente habilitados, colham e gravem dados para providências que assegurem direitos ou interrompam a continuidade das práticas abusivas relatadas.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios entre os poderes e estes com organizações não governamentais a fim de oferecer instalações e profissionais habilitados, para o fim de gravar e compartilhar o material registrado, única e exclusivamente com a finalidade de instruir processos ou procedimentos judiciais e administrativos, assegurada o sigilo de conteúdo, na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

CARLOS CHIODINI
DEPUTADO ESTADUAL

Lido no Expediente
40ª Sessão de 29/04/14

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA
(33) DELEG. P. P. C.
NCA E ADOLESCENTE
123 DIRETOS
LUTANOS

Secretário



JUSTIFICATIVA

O projeto busca que crianças e adolescentes sejam ouvidos em ambientes favoráveis e adequados de modo a evitar que sejam revitimizados por ocasião das suas escutas em Juízo.

A salas devem contar com equipamentos de áudio e vídeo, de modo a possibilitar o registro de depoimento e a tomada rápida e eficaz de medidas de proteção pelas autoridades competentes.

O caso Bernardo Boldrini da cidade gaúcha de Três Passos, assim como tantos outros que o precederam, demonstram que a família abriga em seu seio indivíduos capazes de causar danos às crianças e adolescentes. A repercussão do caso, principalmente do fato de o menor ter procurado autoridades com intuito de ver assegurada proteção prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, mas que, confrontado com responsáveis legais, não foi ouvido adequadamente, respalda o projeto que ora se apresenta.

No caso específico de vítimas de violência sexual, o ambiente acolhedor, que não lembra uma sala de audiências e a subserviência do menor às autoridades presentes, na maioria das vezes intimidando-as, possibilita a produção de provas mais efetivas, principalmente para o processo penal. Em suma, trata-se de procedimento que efetiva o princípio constitucional da dignidade humana, sem afetar as garantias do contraditório e ampla defesa

Convém salientar, que a prática já conta com iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, carecendo, contudo, de legislação federal. Por não se tratar de projeto que adentra na organização judiciária, mas que regula matéria cuja competência para legislar é concorrente não cumulativa ou vertical, na ausência de Lei Federal que a imponha, adquire o Estado-membro competência plena para a edição de normas dessa natureza.

Por fim, o projeto em consideração está devidamente alinhado com o art. 227 da Constituição Federal, sobretudo seu parágrafo primeiro, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente.

Por essas razões, pugno aos meus pares pela aprovação do presente projeto.

